



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 76-09.2018.6.21.0096

Procedência: ROQUE GONZALES – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE ROQUE GONZALES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.
Pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PROGRESSISTAS – PP DE ROQUE GONZALES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553-2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 30-31), que julgou não prestadas as contas, ante a existência de falhas que comprometem a sua regularidade, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, com fundamento no art. 83, §1º, inciso II, da Resolução TSE 23.553-2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 35-38), alegando, em síntese, que não houve participação do órgão partidário nas eleições gerais de 2018, razão pela qual não foi aberta conta bancária específica para a campanha. Aduziu que não houve movimentação financeira. Sustenta que houve a devida entrega da prestação de contas. Juntou Declaração emitida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul à fl. 39

Oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de Cerro Largo (fls. 44-45v), os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade do recurso

O recurso é **intempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 12-04-2019, sexta-feira (fl. 32), e o recurso foi interposto no dia 22-04-2019, segunda-feira (fl. 35), sendo violado o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553-2017¹.

O recurso, portanto, não deve conhecido, restando prejudicada a análise do mérito.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](http://www.prers.mpf.mp.br)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Inobservância do disposto na Resolução TSE n. 22.715/08.

Intempestividade.

O caráter jurisdicional de que se reveste o recurso contra decisão exarada em prestações de contas impõe o atendimento dos requisitos processuais de admissibilidade, entre eles o marco temporal para interposição.

Não conhecimento.

(Recurso Eleitoral n 528, ACÓRDÃO de 10/01/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 004, Data 13/01/2011, Página 2) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 14 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\76-09 - PP Roque Gonzales - Recurso intempestivo - não conhecimento.odt